



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.001322/2005-89
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3202-000.790 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria MULTA REGULAMENTAR.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 07/01/2003 a 18/06/2004

CANCELAMENTO DO CREDENCIAMENTO DO DESPACHANTE ADUANEIRO. PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MULTA DO ART. 83, I, DA LEI N° 4.502/64. INAPLICABILIDADE.

Não há que se falar em importação irregular ou fraudulenta quando os registros das Declarações de Importação foram efetuados por despachante aduaneiro detentor de cartão de identificação e credenciamento, expedido por autoridade competente da própria Receita Federal do Brasil e dentro do prazo de validade, ainda que tal expedição tenha sido equivocada e o credenciamento posteriormente cancelado. Inaplicabilidade da pena prevista no art. 83, I, da Lei n° 4.502/64.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, momentaneamente, a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo da exigência da multa regulamentar do IPI no valor de R\$ 2.138.756,02, conforme art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

A autoridade fiscal, às fls. 03/05, assim descreveu os fatos, em síntese:

- A contribuinte realizou importações no período de novembro de 2003 a março de 2004, tendo sido o desembaraço e processamento das mesmas providenciadas por representante da empresa cujo credenciamento veio a ser considerado nulo, com efeito "ex-tunc", por despacho do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, datado de 15/10/2004.

- Não tendo havido habilitação de qualquer responsável legal perante o Siscomex, nos termos da legislação então vigente, nem conseqüente credenciamento de representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, fica configurada a importação irregular das mercadorias já indicadas e relacionadas, pelo que ficam sujeitas às mesmas à penalidade prevista no art. 631 do Regulamento Aduaneiro — Decreto nº 4.543/2002.

- Que a contribuinte declarou que as mercadorias referente às Declarações de Importação, referente ao período de janeiro/2003 a junho/2004, foram comercializadas.

Intimada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 79/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/129, alegando, em síntese que:

- A punição aplicada se fundamenta no fato do Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto do Rio de Janeiro haver declarado nulo, com efeito "ex tunc", o credenciamento da despachante aduaneira da empresa.

- A argumentação essencial da autoridade signatária do auto de infração pode ser resumida em:

1. a despachante aduaneira da empresa estava irregularmente inscrita no Siscomex.

2. a manipulação indevida do sistema, isto é, a vinculação do CPF da respectiva despachante aduaneira à empresa sem obediência às normas estabelecidas, possibilitaram os registros das DI's em tela e configura, de forma inequívoca, falsificação ideológica de documento necessário ao desembaraço;

3. o tratamento legal a ser dado às mercadorias importadas com a utilização desse expediente é o previsto pelo art. 618, inciso VI do Regulamento Aduaneiro, que preconiza a aplicação da pena de perdimento à mercadoria importada, "se qualquer documento necessário a seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado";

4. a situação aludida representa dano ao Erário, nos termos do art. 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

- Requer o cancelamento da exigência feita com referência a DI 04/0585597-9, registrada em 18/06/2004, de valor igual a US\$ 13.624,24 (fls. 11 e 23 a 30), uma vez que a respectiva mercadoria não foi objeto de desembaraço aduaneiro, tendo já sido, inclusive, objeto do auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0715400/0025/05.

- O auto de infração não merece prosperar pelos seguintes motivos:

1. veicula a conclusão da existência de uma fraude, sem a instauração de processo disciplinar e sem apontar responsáveis, punindo somente o importador;
2. está desrespeitando frontalmente o princípio da tipicidade cerrada que rege o Direito Tributário, ao criar infrações e condutas não previstas em Lei (qual seja, a de falsificação ideológica de documento, configurada pelo registro das DI's efetuadas por despachante supostamente habilitada irregularmente pela própria Alfândega);
3. não houve nenhum prejuízo ao Erário, nenhuma conduta visando suprimir tributos; pelo contrário, a autoridade aduaneira permitiu o registro das DI's com o recolhimento de todos os tributos devidos; (grifos do original)
4. a boa-fé se presume e, neste caso, a repartição aduaneira conferiu um credenciamento à despachante do importador, que já provou ser uma empresa plenamente regular, já tendo inclusive obtido sua habilitação no SISCOMEX, nos termos da IN SRF nº 455/04;
5. em nenhum momento apontou-se qualquer participação do contribuinte em conduta ilegal ou irregular.

- Entre os anos de 2003 e 2004 a empresa apresentou à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro as quarenta e duas DI's elencadas às fls. 10 e 11 deste processo.

- A despachante aduaneira, representando a empresa, registrou com a utilização da sua senha de acesso, no SISCOMEX, as mencionadas DI's.

- Após o registro e desembaraço das DI's, a Receita Federal cancelou, inopinadamente, o credenciamento da despachante aduaneira responsável pelo registro das DI's. (grifo do original).

- O cancelamento do credenciamento no SISCOMEX do representante legal da empresa, sem aviso prévio ou oportunidade de defesa, desconsiderando a procuração que foi outorgada à despachante aduaneira atenta contra o direito de petição e contra o princípio da segurança jurídica.

- Como a administração alega ter havido uma fraude no credenciamento dos representantes legais da impugnante, faz-se necessário dirimir qualquer imputação nesse sentido, estabelecendo os atos praticados pelo importador nos atos de habilitação de seus representantes perante as repartições aduaneiras.

- Disserta sobre as atribuições legais dos despachantes aduaneiros, do credenciamento pela Receita Federal e da suposta fraude, transcrevendo acórdãos do Poder Judiciário que vêm ao encontro das teses defendidas pela impugnante, fls. 83/105.

- Transcreve parecer exarado pelo Exmo. Procurador Regional da república na 2ª Região que versa sobre Dano ao Erário, fls. 105/107.

Pelo exposto, requer a improcedência do auto de infração.”

A DRJ-Florianópolis/SC julgou improcedente o lançamento (efls. 137/142), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 07/01/2003 a 18/06/2004

PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO. MULTA DO ART. 83, I, DA LEI N° 4.502/64.

É inaplicável a pena prevista no art. 83, I, da Lei n° 4.502/64 quando não demonstrado nos autos que a autuada ou sua representante legal tenha contribuído de alguma forma para a prática de ato ilegal.

Lançamento Improcedente

Da decisão, a DRJ-Florianópolis/SC recorre de ofício, em razão do valor de alçada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa ALKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (doravante denominada “Alko”), para aplicação da multa prevista no inciso I do art. 83 da Lei n° 4.502/64¹, no valor total de R\$ 2.138.756,00, por entender a Fiscalização que a contribuinte efetuou importações irregulares entre o período de janeiro/2003 a junho/2004, e, cujas mercadorias, segundo informação da própria interessada, teriam sido comercializadas.

Segundo a autoridade fiscal, a irregularidade das importações apontada cinge-se ao fato de que a contribuinte, no período em que se deram as importações, não possuía qualquer representante legal habilitado perante o Siscomex, nos termos da IN/SRF n° 229/2002, e, por via de consequência, inexistia qualquer pessoa credenciada pelo representante legal da empresa para a prática de atos relacionados ao despacho aduaneiro.

Isso porque, após verificada inexistência de habilitação do representante legal, que deveria ter sido efetuada nos termos da IN/SRF n° 229/2002, foi cancelado, com efeitos *ex tunc*, o cartão de identificação e credenciamento concedido à Sr^a Rose Mary da Costa Araújo, na qualidade de despachante aduaneiro da empresa Alko, de n°. 455/2002. Referido cancelamento se deu nos termos do Despacho do Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, pelas seguintes razões (fl. 54):

“.....

¹ Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso (...)

6- Consoante informações do Grupo de Cadastramento, nenhuma das empresas em questão possuía habilitação do seu responsável legal, nos termos da IN nº. 229/2002, revogada pela IN 286/2003, condição indispensável para inclusão da representação no SISCOMEX para o período de transição indicado (antes da disponibilização do perfil RESPONSABLE para responsável legal da empresa). Quanto à irregularidade na emissão dos Cartões de Credenciamento:

.....

6.2 – ALKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – 455/2002. No sistema informatizado de credenciamento, esse número pertence ao Credenciamento de uma Pessoa Física, THIERRY COURTES DE CARVALHO, recebido pelo representante legal em 28/02/2002, constando, também, ficha de inclusão da representação no Siscomex (MEMO ALF/GIG/STEC Nº 22/2004, cópia em anexo).

.....”

Ou seja, na verdade, o cartão de nº. 455/2002, que fora concedido à Srª Rose Mary, já pertencia a outra pessoa, não podendo-lhe ter sido concedido, como assim o foi.

Acontece que não foi apontada qualquer adulteração ou falsificação do cartão de posse da Srª Rose Mary que se tenha dado por ação dela própria ou da empresa importadora. Se a Receita Federal forneceu credenciamento indevido, fato é que, para tanto, não houve qualquer ação dolosa ou ato de má-fé praticado por nenhuma outra pessoa, tendo ocorrido tão-somente um equívoco, cometido exclusivamente pela própria Receita Federal.

Assim, ao meu sentir, a nulidade do cartão de credenciamento, por si só, não torna a importação irregular, posto que irregular era apenas o credenciamento concedido pela própria Receita, e não a operação de importação.

No momento em que foram registradas as DI, a Srª. Rose Mary possuía cartão de identificação e credenciamento como despachante aduaneiro da empresa Alko, de nº. 0455/2002, emitido pela Receita Federal por autoridade competente e com validade para o período compreendido entre 03/07/2002 a 31/12/2004 (fl. 59). Assim, quando das importações, os registros no Siscomex foram efetuados a quem cabia fazê-los.

Cabe, portanto, corroborar as conclusões emitidas pela autoridade julgadora de base, quando assim afirma:

“Note-se que as importações realizadas pela autuada, representada pela Sra. Rose Mary da Costa Araújo, na qualidade de despachante aduaneira, estavam ao abrigo do "Cartão de Credenciamento e Identificação nº 0455/2002", emitido por Autoridade Fiscal da ALF/AIRJ/SRRF/7aRF, sendo que inexistente nos autos qualquer referência a fraude que tenha sido praticada pela empresa ou por sua representante (despachante aduaneira). Pode-se deduzir, pela informação exarada às fls. 57 (*por derradeiro, cabe ressaltar que o caso em questão fora encaminhado ao ESCOR para as apurações do seu mister*), que tenha ocorrido irregularidade cometida pela autoridade fiscal na emissão do referido cartão, no entanto, uma vez não demonstrado que a autuada ou sua representante legal tenha contribuído de alguma forma para a prática de ato ilegal, torna-se inaplicável a penalidade imposta pela fiscalização”.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres - Relator

CÓPIA